



REF.: Edital Concorrência Pública n° 001/2021

Objeto: Contratação de agência de publicidade e propaganda, sob demanda, para realização de serviços técnicos de atos, programas, produtos, ações, serviços e campanhas, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de peças e campanhas do interesse do Município de Quissamã de acordo com a Lei n° 12.232/2010.

Trata a presente de solicitação de esclarecimentos e providências apresentada pela **DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. - EPP.** - com sede na cidade de Volta Redonda, na Rua Alberto Pasqualine, n° 184 – Casa, Vila Santa Cecília, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas | CNPJ. do Ministério da Economia | ME. - gerenciado pela Receita Federal do Brasil | RFB. sob o n° 02.942.624/0001-53, que aduz, em síntese:

- 1 – da possível inclusão, que segundo a impugnante seria irregular, do termo “PROJETO BÁSICO” no edital em voga;
- 2 – da possível ausência do apontamento das dotações orçamentárias destinadas às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública;
- 3 – da possível exigência ilegal de uma relação dos “principais clientes” atuais das empresas Licitantes;
- 4 – da possível exigência diferente de apresentação em relação ao número de peças e/ou materiais a serem apresentados pelas empresas Licitantes;
- 5 – da possível inexequibilidade das propostas de preços em razão do desconto a ser ofertado pelas licitantes;



6 – da possível forma irregular de critério de reajustamento do valor contratual;

Esse é o breve relatório, passo a decidir:

DA TEMPESTIVIDADE:

O item 5.1 do Edital ora impugnado aduz que qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para solicitar **esclarecimentos, providências** ou impugnar o edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

Tal previsão se dá conforme disposição contida no artigo 41, §, 2º, Lei 8.666/93.

Neste ensejo, cabe trazer à baila o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu magistério: “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do Art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...) Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”. (destacamos)



Assim, tendo a presente o protocolo em 05 de julho 2022, (terça-feira) e o certame com data planejada para ocorrer em 12 de julho de 2022 (terça-feira) é o presente **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO:

Tendo o que posto no relatório acima, iremos, ponto a ponto, rechaçar os argumentos alinhavados pela pretensa licitante, **não merecendo prosperar a presente** conforme abaixo posto:

1 – da possível inclusão, que segundo a impugnante seria irregular, do termo “PROJETO BÁSICO” no edital em voga:

O presente argumento não merece prosperar eis que a simples denominação “projeto básico” não influencia em nada na apresentação da proposta pelas licitantes.

Ademais, com o fito de se atender o que rege a Lei 12.232/2010, o item 1.2 do presente instrumento convocatório apresenta como anexos que integram ao edital o ANEXO I/I – Briefing, não restando imprecisões passíveis de insurreições.

1.2 – Integram este Edital os seguintes anexos.

Anexo I – Projeto Básico

Anexo I/I - Briefing



Anexo II/I - Planilha de Preços Sujeitos a Valoração

Anexo III/I – Tabele Referencial de Custos Internos - SINAPRO

Anexo IV/I – Modelo de Declaração de Não Emprega Menor

Cabe acrescentar que o art. 6º, inciso IX, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, define o Projeto Básico como sendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou **serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica.

A partir do conceito legal, pode-se perceber que a Lei nº 8.666/1993 fixou a existência de Projetos Básicos para o caso de obras e **serviços em geral**. Deixa, todavia, mais clara a obrigatoriedade do referido instrumento para obras e



serviços no art. 7º, § 2º, quando estabelece: “Art. 7º [...] § 2º *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório...*”

Portanto, não há vedação legal a existência de projeto básico para licitações de publicidade, razão pela qual a referida impugnação não merece prosperar.

2 – da possível ausência do apontamento das dotações orçamentárias destinadas às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública.

De igual forma, o presente argumento apresentado pela licitante, não merece acolhida.

O item 2 do Edital em voga é cristalino ao apontar que as despesas com objeto da presente serão suportadas pela Funcional Programática 04.131.0079.2095, Despesa Econômica 3390.39 – Fonte 170403 – Ficha 101 – Fonte de Recursos – 100% Royalties conforme abaixo colacionado:

2 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1 – A despesa com o objeto desta licitação é estimada no valor máximo de R\$ R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), e será atendida pela Funcional Programática: 04.131.0079.2095 Despesa Econômica: 3390.39 - Fonte: 170403 - Ficha: 101. Fonte de recurso 100% royalties.

Isto posto, resta indelével que a necessidade apontada pela impugnante está plenamente atendida pela municipalidade.

3 – da possível exigência ilegal de uma relação dos “principais clientes” atuais das empresas Licitantes;

Quanto ao tema em voga, recorreremos a conteúdo recorrentemente citado pela impugnante para refutá-lo.

O manual da Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP apresenta, extreme de dúvidas, a necessidade de ser



exigida a relação de principais clientes atuais da licitante em procedimentos de contratação, por ente público, dos serviços de publicidade, senão vejamos:

21. CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

Os documentos e informações relativos à Capacidade de Atendimento deverão ser apresentados em caderno específico, com as determinações quanto a papel, fonte, tamanho, numeração, sem limitação de número de páginas, assinado por quem detenha poderes de representação da licitante.

A Capacidade de Atendimento deverá ser constituída de textos, tabelas, gráficos, diagramas, fotos e outros recursos, por meio dos quais a licitante apresentará:

- a) Relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, com a especificação do início de atendimento de cada um deles;



Assim, tal argumentação, de plano, cai por terra, sendo plenamente cabível a exigência de apresentação de seus principais clientes.

No mesmo sentido aponta a lei de regência que trata de licitações para publicidade. O art. 8º da Lei 12.232/2010 aponta que o conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes.

Portanto, a presente impugnação também não merece prosperar, eis que a exigência do edital tem o condão de assegurar que as empresas licitantes estejam prestando serviços no momento da licitação.

4 – da possível exigência diferente de apresentação em relação ao número de peças e/ou materiais a serem apresentados pelas empresas Licitantes.

Quanto ao presente argumento cabe discorrer que certamente a impugnante cometeu equívoco no presente questionamento. Aduz que as redações do subitem 8.3.3.1 do **ANEXO I DO EDITAL** e do subitem 11.3.3.1 do **ANEXO I DO EDITAL** estariam em divergência.



De fato o item 11.3.3.1 do ANEXO I DO EDITAL trata da limitação do número de peças a serem apresentadas, conforme abaixo colacionado:

11.3.3.1 – Os exemplos de peças e/ou material de que trata a alínea "b" do subitem 11.3.3:

a) estão limitados a 10 (dez), independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça e/ou material;

Ocorre que o ANEXO I DO EDITAL não possui o subitem 8.3.3.1 conforme abaixo posto:

8.3 – É vedada a participação de agências, nas condições abaixo:

a) com controle acionários ou diretivos pertencente, diretos ou indiretamente, a veículo de divulgação ou a pessoa física que participe diretamente do controle acionário ou diretivo do veículo;

b) com diretores, controladores, sócios ou proprietários que sejam servidores público municipal;

IX – CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES

9.1 – Para participar deste certame, o representante da licitante apresentará à Comissão Especial de Licitação o documento que o credencia, acompanhado de seu documento de identidade de fé pública, no ato programado para a entrega dos invólucros com as Propostas Técnica e de Preços.

Desta forma, quanto a este ponto, inexistem quaisquer divergências a serem sanadas, de modo que não se conhece da referida impugnação.

5 – da possível inexecutabilidade das propostas de preços em razão do desconto a ser ofertado pelas licitantes.

Quanto ao tema em voga, temos que a Proposta de Preços do Edital foi formulada de acordo com o item 3.11.2, alínea b das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, bem como o Art. 22 da Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2018.

O art. 3.11, alínea b das Normas-Padrão do Cenp diz que:

3.11 Nas contratações com o setor público, os anunciantes de cada Poder e Esfera Administrativa serão considerados como departamentos de um só



anunciante, para efeito de aplicação dos dispositivos econômicos destas Normas-Padrão, ainda que os contratos sejam celebrados separadamente com cada órgão, autarquia, empresa, fundação, sociedade de economia mista ou outro tipo de entidade governamental.

3.11.1 Consideram-se esferas Administrativas distintas o Município, o Estado e a União.

3.11.2 O disposto neste item aplica-se à:

b) negociação do custo dos serviços internos, de que trata o item 3.6, que poderão ser integralmente eliminados/excluídos/suprimidos;

O Art. 22 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2018, subitem II diz:

Subseção V

Das disposições do edital sobre a proposta de preços Art. 22. No tocante à proposta de preços, o edital: II - estabelecerá que o ressarcimento dos custos dos serviços executados pela contratada, se previsto no edital, será feito com base na tabela referencial de custos internos do sindicato das agências de propaganda sediado na unidade da federação do anunciante responsável pela licitação Percebe-se que o item II do Art. 22 não menciona percentual de desconto ou pagamento de honorários, diz que o ressarcimento será feito COM BASE na tabela referencial.



A Reclamante ainda argumenta que as Normas-Padrão do Cenp, que vedam a contratação de propaganda em condições antieconômicas, anticoncorrenciais ou que importem concorrência desleal.

Em geral, nas contratações de serviços de publicidade, são destinados cerca de 75% do valor global do contrato para veiculação, onde a contratada tem como remuneração os 20% do Desconto Padrão de Agência. Os outros 25% são destinados aos serviços externos (remunerados em 15%), serviços internos (aqui estabelecidos em 35% da tabela Sinapro-RJ) e outros serviços com menor remuneração.

Como exemplo de contratação com valores próximos ao estabelecido pela Prefeitura de Quissamã, temos o Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2021, Processo nº 86477200/2019, da Concorrência nº 001/2019, celebrado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Superintendência de Estado de Comunicação Social, que em seu item 7.11 cita os valores negociados pelos Custos Internos da agência:

7.11 - Pelos serviços prestados, as CONTRATADAS serão remuneradas da seguinte forma:

- a) Recebimento dos Custos internos, em valores baseados na tabela referencial do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo - SINAPRO/ES com desconto percentual de 70% (setenta por cento);

Diante do exposto acima, a Prefeitura Municipal de Quissamã não está realizando contratação de propaganda em condições antieconômicas, anticoncorrenciais ou que importem concorrência desleal.

Foram utilizados nessa contratação o princípio da vantajosidade e da economicidade, bem como o equilíbrio físico-financeiro do contrato.

6 – da possível forma irregular de critério de reajustamento do valor contratual.



A impugnante aduz que a forma de reajustamento conforme posto no edital estaria de forma irregular, eis que tal adequação se daria somente aos serviços de criação das Agências de Publicidade.

Quanto ao presente tema a Lei de Licitações e Contratos é cristalina ao apontar em seu Art. 55 que são cláusulas necessárias em todo contrato o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme abaixo colacionado:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - ...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Temos que a minuta do contrato estabelece em sua Cláusula IV a forma de reajustamento, conforme abaixo posto:

CLÁUSULA IV – DO REAJUSTAMENTO

4.1. O valor dos serviços terá como base a TABELA REFERENCIAL DE CUSTOS INTERNOS – SINAPRO, e sua atualização ocorrerá seguindo os parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato das Agências de Publicidade do Rio de Janeiro.

Assim, atendido, na íntegra, o que estabelecido na norma legal aplicável, não merecendo prosperar a impugnação.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Centro - Quissamã - RJ

DA DECISÃO:

Tento o que acima posto, sendo refutadas, uma a uma, todas as argumentações da impugnante, não merece prosperar a presente peça de irresignação em razão do que acima posto.

Assim, é o presente para **CONHECER** da presente peça de bloqueio, eis que possui os requisitos de admissibilidade, para ao final **NÃO DAR PROVIMENTO** em razão dos argumentos acima alinhavados.

Quissamã/RJ, 11 de julho de 2022.


Leonardo Barros e Silva Sousa

Secretário de Comunicação Social


Donato Tavares de Souza

Presidente da Comissão Especial de Licitação